

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

NU: 683890
Ref.: 1432 / 1.ª CACDLG
13 / 09 / 2021

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.ª (Cristina Rodrigues – deputada não inscrita) – *Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição*

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.ª, apresentado pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, procede a alteração do Código Penal, da Lei n.º 23/2007, de 04.07 (que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) e da Lei n.º 60/2019, de 06.08 (que estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar), «*criminalizando a compra de sexo, reforçando os programas de saída do sistema da prostituição e a integração social e profissional das pessoas na prostituição e apostando no ensino de uma educação sexual focada no consentimento e no reconhecimento da indispensabilidade deste para uma sexualidade vivida com respeito e igualdade*».

A exposição de motivos parte da evolução histórica do tratamento legal conferido à prostituição, salientando que o *regime de proibição do exercício da prostituição*, vigente entre 1962 e 1982, não extinguiu a prática, aumentando, antes, sim, a *vulnerabilidade* de quem a exercia, porque na *clandestinidade*.

Salienta, igualmente, o entendimento vertido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/04, que estabelece um juízo de conformidade constitucional da norma incriminadora do lenocínio, fundado no «*reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

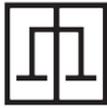
garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo “princípio” seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (seja a intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impele, desde logo, o artigo 1º da Constituição, ao fundamentar o Estado Português na igual dignidade da pessoa humana. E é nesta linha de orientação que Portugal ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Lei nº 23/80, em D.R., I Série, de 26 de Julho de 1980), bem como, em 1991 a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e de Exploração da Prostituição de Outrem (D.R., I Série, de 10 de Outubro de 1991)».

Quanto à abordagem da prostituição propriamente dita, a exposição de motivos identifica dois modelos possíveis: *«Por um lado, o modelo da igualdade ou abolicionista, que descriminaliza a pessoa na prostituição, disponibilizando serviços de apoio e respostas de saída, e que criminaliza a compra de sexo, modelo com grande implementação na Europa¹, e, por outro lado, o modelo regulacionista, de legalização ou liberalização da prostituição, no qual a prostituição é entendida e regulamentada enquanto actividade económica²».*

Para fundamentar a opção legislativa tomada, a exposição de motivos cita as conclusões alcançadas no “Estudo diagnóstico sobre as mulheres no

¹ De acordo com a exposição de motivos, trata-se de modelo que começou por ser adotado na Suécia, em 1999, após longa investigação sobre o fenómeno, e que é atualmente vigente na Noruega, na Islândia, no Canadá, na Irlanda do Norte, em França, na República da Irlanda e em Israel. São descritas as penas e respetivas molduras aplicáveis, em geral, pena de multa ou pena de prisão até um ano, para o tipo base (sem prejuízo do aumento do limite máximo da moldura, na presença circunstâncias agravantes, como a menoridade da pessoa que se prostitui).

² O qual vigorará na Alemanha, desde 2002, na Holanda e na Nova Zelândia.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

sistema de prostituição em Lisboa”³, da responsabilidade de investigadora do Instituto de Intervenção e Políticas Sociais da Universidade de Lisboa, as quais, em resumo, se reconduzem a identificar como causas da entrada e da manutenção no sistema de prostituição situações de vulnerabilidade económica e de exposição a situações de violência.

A fundamentação expressa na exposição de motivos acaba por relacionar a prostituição com o tráfico de pessoas (mulheres) para fins de exploração sexual, considerando, designadamente, o facto de as mulheres migrantes representarem cerca de 84% das mulheres prostitutas na União Europeia⁴. Ademais, é, ainda, sublinhado que os casos de tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual, de acordo com dados que a deputada proponente recolheu no Eurostat⁵ e em estudos internos⁶, têm vindo a aumentar e representam parte significativa das situações de tráfico de pessoas. O projeto

³ Divulgado em 25.01.2021 e acessível em: <https://exitprostitution.org/prostituicao-em-portugal/estudo-diagnostico-mulheres-sistema-prostituicao-lisboa/policy-paper-25-de-janeiro-de-2021/>.

⁴ Dados que a Deputada colheu da *Brussels' Call* - <https://brusselscall.eu/resources/#citations>; https://www.researchgate.net/publication/281348842_Prostitution_and_trafficking_in_nine_countries_An_update_on_violence_and_posttraumatic_stress_disorder

⁵ O relatório citado pela exposição de motivos é de 2013: <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3888793/5856833/KS-RA-13-005-EN.PDF/a6ba08bb-c80d-47d9-a043-ce538f71fa65?t=1414780383000>.

⁶ Designadamente, “*Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*”, BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, [et al.]. - Lisboa: CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2008 (<https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/estudotraficomulheresptfinsexploracaosexual.pdf>).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de Lei assenta, ainda, nos dados colhidos pelo Observatório do Tráfico de Seres Humanos,⁷ de acordo com os quais o tráfico de pessoas têm vindo a aumentar.

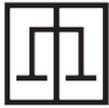
Assim, e associando de modo claro o tráfico de pessoas à prostituição⁸, o projeto de Lei em análise propõe-se a combater aquela prática criminosa (também) através de medidas punitivas de quem recorre ao *comércio do sexo*.

Com efeito, justifica, citando PEDRO VAZ PATTO⁹, com o facto de ser «*um dado da experiência policial internacional que os países onde a prostituição foi legalizada são destino preferencial das redes de tráfico*», na medida em que *“a legalização de uma actividade não pode deixar de traduzir-se no incremento dessa actividade”*. Diz, ainda, que no caso da Alemanha, por exemplo, a legalização da prostituição *“traduziu-se num muito significativo incremento do tráfico de mulheres do Leste da Europa com destino a esse país”* e que, no caso Holandês, *“os rendimentos que envolve representam cerca de cinco por cento do rendimento nacional”*.». A que acrescenta: *«“parece claro que o tráfico de pessoas se combate mais facilmente quando qualquer forma de exploração da prostituição é perseguida criminalmente do que quando, a coberto de uma pretensa, mas frequentemente simulada (o que se compreende num contexto de grande carência socioeconómica) voluntariedade, dessa perseguição podem ser excluídas algumas formas dessa exploração. A legalização dá aos*

⁷ A exposição de motivos remete para o Relatório de Tráfico de Seres Humanos, de 2019, publicado pela CIG: <https://www.cig.gov.pt/2020/09/relatorio-trafico-seres-humanos-2019-ja-esta-disponivel/>.

⁸ O que é claramente patente na seguinte afirmação: *«Se existir muita procura, os traficantes terão interesse em colocar as mulheres prostituídas nesses locais, garantindo uma maior obtenção de lucro. Assim, a expansão da indústria do sexo propicia e fomenta o tráfico de seres humanos para fins sexuais»*.

⁹ “O Tratamento jurídico da Prostituição”, in *Brotéria – Cristianismo e Cultura*, v. 167, n.º 4, Outubro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

“empresários” que exploram pessoas nessa situação de grande carência (e que são a grande maioria) uma outra segurança e protecção.”».

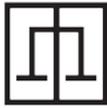
Salienta-se, ainda, a menção feita ao Terceiro relatório da Comissão Europeia sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos (2020), *«o qual destaca que o “tráfico de seres humanos para exploração sexual é uma forma de violência contra as mulheres, com origem na desigualdade entre homens e mulheres”, acrescentando que “os ambientes de alto risco incluem a prostituição, as agências e serviços de acompanhantes, os serviços de massagens, os bares e as discotecas.”»*¹⁰.

Mais assinalando, a exposição de motivos, que *«os estudos demonstram que a maioria das mulheres entra ou permanece no sistema da prostituição porque não tem alternativa e que a quase totalidade sairia deste sistema se tivesse essa possibilidade»* e que os testemunhos colhidos nos países que optaram pela regulamentação da prostituição revelam que *«a situação das mulheres não só não melhorou com a regulamentação, como ainda se agravou em determinados casos.»*. Citando, a este respeito, mais uma vez, PEDRO VAZ PATTO, no sentido de *«a ocorrência de episódios de violência física ou psicológica aumenta com a legalização da prostituição. Se essa violência é estrutural (e não ocasional), e se a legalização se traduz no incremento da prostituição, não pode esta deixar de se traduzir no aumento dessa violência.”»*.

Razões pelas quais a iniciativa legislativa propõe a adoção em Portugal de um *modelo de igualdade*, em *«três vertentes: a manutenção da descriminalização das pessoas na prostituição e a criminalização da compra de sexo, o reforço dos programas de saída do sistema da prostituição e uma aposta no ensino de uma educação sexual focada no consentimento e na importância*

¹⁰ Relatório acessível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0661&from=EN>.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

deste para uma sexualidade vivida com respeito e igualdade.». Estratégias que implicam, sinaliza, uma abordagem multidisciplinar.

Por último, a exposição de motivos relembra a vinculação do Estado português às seguintes convenções: a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, Plataforma de Ação de Pequim, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Convenção dos Direitos da Criança e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. E destaca a *«a Recomendação Geral N.º 38 da Convenção CEDAW que incide sobre o tráfico de mulheres e crianças no contexto da migração global e identifica os compradores de sexo e a procura como responsáveis directos pela existência de tráfico para fins de exploração sexual»*.

*

II. Análise

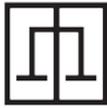
II.1. Com vista a alcançar os identificados desideratos, o projeto de Lei altera os artigos 169.º e 175.º do Código Penal, aditando a ambos um n.º 3, com vista a criminalizar a dita *compra de sexo*, no seguintes termos:

«Artigo 169.º

Lenocínio e compra de sexo

(...)

3- Quem, solicitar, aceitar ou praticar acto sexual com pessoa na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.»



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«Artigo 175.º

Lenocínio e compra de sexo de menores

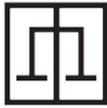
(...)

3- Quem, solicitar, aceitar ou praticar acto sexual com menor na prostituição, em troca de contrapartida financeira ou promessa desta, ou de benefício em espécie ou promessa de tal benefício, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.»

Conforme evidencia a exposição de motivos, a criminalização da compra de sexo baseia-se na seguinte conclusão: «a prostituição é um sistema financiado pelos compradores de sexo e explorado por proxenetas». Nesse sentido, a criminalização da compra de sexo foi inserida pelo legislador proponente no plano da exploração da prostituição. A qual, nos termos expostos no texto que introduz a iniciativa e profusamente fundamentado em estudos e levantamentos estatísticos, é, hoje, maioritariamente reconhecida, como, potencialmente, uma forma de *violência e de violação de um direito humano*, «*escravidão incompatível com a dignidade humana e com os direitos humanos fundamentais*».

Considerando a redação proposta e, bem assim, os fundamentos que a justificam, verifica-se que o novo tipo penal que ora se pretende introduzir visará tutelar a liberdade e a autodeterminação sexuais¹¹ e, bem assim, na nossa interpretação, a integridade psíquica, física e moral e, sobretudo, a própria dignidade humana.

¹¹ Sobre a tutela da liberdade (e da autodeterminação) sexual, *vide* INÊS FERREIRA LEITE, *in* “A Tutela Penal da Liberdade Sexual”, *RPCC*, ano 21, n.º 1, janeiro-março 2011 [pp. 29 – 94].



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

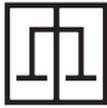
Valores que encontram inegável consagração constitucional, no plano dos direitos, liberdades e garantias, e no plano dos basilares valores, fundantes do atual Estado de Direito democrático.

Dos diversos estudos, relatórios e documentos citados na exposição de motivos resulta que a prostituição está intimamente ligada ao tráfico de pessoas (para exploração sexual), em particular de mulheres e crianças. Nesse sentido, a prostituição, em geral e na maioria dos casos, comportará situações de evidente desigualdade – seja de género, seja económica ou, em geral, de oportunidades – bem como se poderá traduzir, por definição e em potência, em ambiente incompatível com a dignidade e propiciador de situações de violência.

Ademais, o respeito e a tutela dos valores acima identificados e correspondentes direitos fundamentais apresenta crescente atenção e consciencialização no atual quadro social e axiológico.

Atendendo ao plano axiológico em que se situam os bens jurídicos a que se pretende conferir tutela penal – e ainda que esta seja *antecipada*, através de crimes de perigo –, no âmbito das práticas identificadas, a mesma não merece, na nossa perspetiva particulares observações do ponto de vista da sua adequação e da proporcionalidade da tutela penal de bens jurídicos, designadamente, à luz do artigo 18.º da Constituição, tendo, ademais, em conta que a iniciativa em apreço constitui efetiva opção de política legislativa. Embora se admita ser opção que está longe de ser isenta de controvérsia, incluindo no plano jurídico-constitucional.

A respeito, recorde-se que a questão da conformidade constitucional da norma incriminadora do lenocínio foi já objeto de validação pelo Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 144/2004, relatado por MARIA FERNANDA PALMA, no qual se considerou estarmos perante incriminação *«relacionada, intrinsecamente, com os valores da liberdade e da integridade moral das pessoas que se prostituem, valores esses protegidos pelo direito enquanto aspectos de uma convivência social orientada por deveres de protecção para*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

com pessoas em estado de carência social. (...) sempre com fundamento na perspectiva de que a autonomia de uma pessoa ou o seu consentimento em determinados actos não justifica, sem mais, o comportamento do que auxilie, instigue ou facilite esse comportamento. É que relativamente ao relacionamento com os outros há deveres de respeito que ultrapassam o mero não interferir com a sua autonomia, há deveres de respeito e de solidariedade que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.»¹².

Assim, e embora na incriminação do lenocínio, propriamente dito, esteja em causa a exploração económica de quem se prostitui, e na *compra de sexo* (apenas) a troca monetária (ou em espécie), a verdade é que se trata (ainda) de comportamento que, em última análise, é idóneo a fomentar o sistema de prostituição e a exploração económica ao mesmo associada.

O reconhecimento dos bens jurídicos tutelados e da sua dignidade, conforme se extrai do citado aresto do Tribunal Constitucional, não significa que exista qualquer comando constitucional para que o legislador ordinário incrimine este tipo de condutas, tratando-se de opção de política legislativa que, como vimos e como revelam os estudos empíricos citados, terá como finalidade evitar *ambiente* propício à exploração (e violência) sexual e pouco compatível com a dignidade humana¹³.

¹² Acórdão publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 19.04.2004, acessível em:

<https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/3501918/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>.

¹³ De resto, e na perspetiva dos argumentos que sustentam a opção inversa, se em abstrato se poderá discutir o ingresso voluntário no sistema de prostituição, a verdade é que, empiricamente, se tem vindo a afastar tal ingresso, na grande maioria das situações, como uma opção verdadeiramente livre – neste sentido, cfr. PEDRO VAZ PATTO, *in* “O quadro Legal da Prostituição e a Dignidade Humana”, pp. 3 e ss.. O mesmo estudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Contudo, não nos caberá, nesta sede, aferir da inequívoca necessidade de intervenção penal e, bem assim, da censura ético-jurídica dominante na sociedade relativamente à mesma conduta. Neste plano, consideramos estar no domínio das opções de política criminal, sobre a qual não nos competirá tomar posição.

Ainda assim, permitimo-nos sinalizar a conclusão alcançada por PEDRO VAZ PATTO: «*O combate ao fenómeno não poderá centrar-se predominantemente na acção policial ou judicial, mas antes no apoio à reinserção social das vítimas da prostituição*».

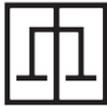
II.2. O projeto de Lei em análise altera, ainda, os **artigos 109.º, 111.º, 112.º e 115.º** da **Lei n.º 23/2007**, de 04.07, no sentido de:

tomando posição quanto a esta questão – no sentido, tendencialmente, da criminalização de todas as formas de exploração da prostituição –, salienta, igualmente, com fundamento em estudos (empíricos): «*(...) a violência física e psicológica acompanha em regra a prática da prostituição, seja ela clandestina ou legal, e é por isso que a ocorrência de episódios de violência física ou psicológica aumenta (e não diminui, como se pretendia) com a legalização da prostituição. Se essa violência é estrutural (e não ocasional), e se a legalização se traduz no incremento da prostituição, não pode esta deixar de se traduzir no aumento dessa violência.*» (p. 7).

Artigo acessível em:

https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/11/O_QUADRO_LEGAL_DA_PROSTITUICAO_E_A_DIGNIDADE_HUMANA.pdf

Pelo contrário, sendo (mais) favorável ao predomínio da (alegada) liberdade individual, de escolha, e afirmando assentar a incriminação do lenocínio numa manifestação de *paternalismo jurídico*, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA e PEDRO MENDES LIMA, in “O crime de lenocínio – entre o moralismo e o paternalismo jurídicos”, *RPCC*, n.º 22, 2012, [pp.201 – 260].



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- i. Conferir autorização de residência a vítimas de lenocínio, nas mesmas condições em que é reconhecido às vítimas de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal (artigo 109.º);
- ii. Alargar o prazo máximo de reflexão para noventa dias, com vista a aumentar o período atribuído às vítimas para *recuperar e escapar à influência dos autores das infrações em causa* (artigo 111.º);
- iii. O reconhecimento dos direitos à garantia da subsistência e do acesso a tratamento médico urgente e adequado às vítimas de lenocínio, nos mesmos termos já reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal (artigo 112.º);
- iv. Em coerência, a inclusão das vítimas de lenocínio no elenco de vítimas que poderão ver a respetiva autorização de residência cancelada em virtude de, *ativa e voluntariamente, por sua própria iniciativa*, reatarem contactos com os presumíveis autores, no caso, do crime de lenocínio.

Estas são alterações que, em geral, não merecerão reparo negativo – pelo contrário, visam, em geral, contribuir para a proteção das vítimas (estrangeiras) de lenocínio que se encontram em idênticas circunstâncias de vulnerabilidade por comparação com as vítimas de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal (senão, até, numa mais acentuada situação de vulnerabilidade, quando comparadas com estas últimas).

De resto, tais alterações correspondem, também, neste plano, à necessária harmonização com a lei processual penal e com o Estatuto da Vítima (aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04.09), em particular com o artigo 67.º-A, n.º 3 do Código de Processo Penal [conjugado com as alíneas j) e l) do artigo 1.º do mesmo Código], segundo o qual as vítimas de lenocínio devem ser sempre consideradas como vítimas especialmente vulneráveis.

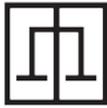


MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Contudo, importa assinalar que as alterações propostas ao regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros não se resumem ao genericamente discriminado. Desde logo, a alteração que se pretende introduzir nas alíneas do n.º 2 do artigo 109.º eliminarão a possibilidade de concessão de autorização de autorização de residência (após o dito período de reflexão previsto no artigo 111.º) quando «*seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais*». Na verdade, esta possibilidade atualmente contida na alínea a) do citado n.º 2 não está vertida em nenhuma das alíneas resultantes do texto proposto para aquele preceito e poderá assumir relevância para o exercício da ação penal nos casos em apreço, em que, não raras vezes, não só a prova testemunhal se apresenta como crucial para o desfecho da investigação e de eventual julgamento, como a colaboração das vítimas na investigação poderá assumir papel igualmente preponderante. De resto, ainda que se socorra (como mandatório) das declarações para memória futura – e ainda que, previsível e idealmente, tais declarações tenham lugar antes do termo do referido *período de reflexão* – não será de afastar a possibilidade de ser necessária posterior colaboração das vítimas na investigação, por exemplo, para eventual reconhecimento pessoal, caso necessário ou outras diligências probatórias cuja eficácia dependa da presença das vítimas.

Na verdade, sendo a exposição de motivos omissa quanto a justificação desta concreta alteração, poderemos somente acrescentar que a concordância prática entre os interesses em causa poderá ainda ser procurada pelo legislador, caso assim venha a ser entendido, com eventual previsão de período específico de validade da autorização concedida nos termos da atual alínea a), distinto do período comum de um ano atualmente estabelecido no n.º 5 do mesmo preceito.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

II.3. Por fim, o projeto de Lei propõe alteração ao artigo 2.º da Lei n.º 60/2009, de 06.08 (que estabelece o regime de aplicação de educação sexual em meio escolar), aditando ao elenco das *finalidades da educação sexual o reconhecimento da indispensabilidade do consentimento para uma sexualidade vivida com respeito e igualdade*.

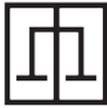
Embora não nos caiba omitir opinião sobre esta concreta opção, não descuramos que a educação sexual em ambiente escolar poderá desempenhar um papel pedagógico essencial no plano da prevenção de comportamentos de violência sexual, de discriminação e de desigualdade de géneros. Nessa medida, e porque corresponde, na nossa perspetiva, também, a um dos desideratos da Convenção de Istambul (cfr., em particular, artigos 14.º e 36.º), trata-se de proposta que não deverá merecer quaisquer críticas.

II.4. Por fim, o artigo 5.º do projeto de Lei estabelece que o Governo desenvolve e implementa programas de saída do sistema de prostituição, com diversas componentes nos planos da saúde, do apoio logístico, do acolhimento residencial, da inserção e proteção social e, em caso de pessoas estrangeiras, do apoio ao regresso, à regularização ou ao processo de asilo.

Estes programas serão financiados por um fundo para o qual reverterão as penas de multa aplicadas pelas práticas dos crimes previstos no artigo 169.º e 175.º do Código Penal (n.º 5 do artigo 5.º do projeto de Lei). Medida que carecerá de concreta regulamentação, designadamente para efeitos de alocação das verbas.

Nesta conformidade, a iniciativa legislativa propõe que este artigo 5.º entre em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.

Sobre esta questão em concreto, tratando-se de política legislativa que visa, em traços largos, o apoio, a proteção e a integração económico-social de pessoas inseridas no *sistema de prostituição*, nada haverá, da nossa parte, a assinalar, sinalizando-se, somente, que o Terceiro relatório da Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

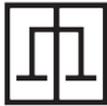
Europeia sobre os progressos alcançados na luta contra o tráfico de seres humanos (2020) identifica, precisamente, os *programas de saída da prostituição* como uma das medidas que têm vindo a ser adotadas para, em última análise, combater o tráfico de pessoas para exploração sexual e proteger as vítimas desta atividade criminosa.

III. Conclusão

O projeto de Lei procura responder a preocupações (crescentes) de tutela e de proteção efetiva de pessoas inseridas no *sistema de prostituição*, tomando opção clara quanto à sua *regulamentação* no sentido de criminalizar a *compra de sexo*. De acordo com a motivação apresentada, visa impedir o *fomento* da exploração económica da prostituição e evitar todos os efeitos adversos identificados e abundantemente explanados na exposição de motivos, os quais assinala como lesivos, sobretudo, e segundo os estudos citados, para mulheres e crianças inseridas no dito *sistema de prostituição*, alimentado, frequentemente, pelo tráfico de pessoas.

Nestes termos, a iniciativa em apreço consubstancia-se numa opção de política legislativa criminal sobre a qual não nos caberá, nesta sede, emitir opinião.

Do ponto de vista constitucional, e considerando a intervenção mínima que norteia o direito penal, colocados os bens jurídicos objeto de tutela no plano axiológico, constitucional e ético-social, não se vislumbra, na nossa perspetiva, qualquer flagrante desadequação à dignidade penal proposta nem à proporcionalidade em sentido amplo, que mereça ser assinalada, embora seja matéria que não estará isenta de controvérsia, incluindo, na perspetiva da sua conformidade constitucional, convocando valores e diferentes visões da vida enraizadas em distintas convicções



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

filosóficas, morais e religiosas, sobre as quais não nos cumpre tomar posição.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 16 de Agosto de 2021